

Secretaria Regional do Mar e das Pescas**Portaria n.º 139-A/2025 de 31 de dezembro de 2025**

Na Região Autónoma dos Açores, a pesca dos imperadores (*Beryx spp.*) desenvolve-se no âmbito de uma pescaria artesanal de anzol de características multiespecíficas, dirigida a um conjunto de espécies demersais e de profundidade.

O Regulamento (UE) 2025/202 do Conselho de 30 de janeiro de 2025, garantiu a atribuição de uma quota a Portugal de 118 toneladas de imperadores (*Beryx spp.*) para o ano de 2025, abrangendo as águas da União e águas internacionais das subzonas 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12 e 14, do Conselho Internacional para o Estudo do Mar.

Por sua vez, a Portaria n.º 161/2017, de 15 de maio, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 93, de 15 de maio de 2017, que estabelece a chave de repartição da quota de imperadores (*Beryx spp.*) atribuída pela regulamentação europeia a Portugal nas suprarreferidas águas, pela frota registada no Continente e pela frota registada na Região Autónoma dos Açores dispõe, no seu artigo 2.º, n.º 1, alínea b), que aquela quota é repartida pelo conjunto das embarcações nacionais, de acordo com o porto de registo, cabendo 85% da quota total às embarcações registadas em portos da Região Autónoma dos Açores.

Neste enquadramento, foi publicada a Portaria n.º 93/2017, de 14 de dezembro, publicada no *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores, 1.ª série, n.º 122, de 14 de dezembro de 2017, que fixou o limite máximo de captura, para fins comerciais, da unidade populacional de imperadores (*Beryx spp.*), por maré e por ano, na Região Autónoma dos Açores. Esta regulamentação foi ajustada às condicionantes e solicitações das associações representativas do setor das pescas da Região, através da Portaria n.º 87/2019, de 23 de dezembro, da Portaria n.º 112/2020, de 14 de agosto, da Portaria n.º 37/2021, de 30 de abril, da Portaria n.º 79/2021, de 2 de agosto, da Portaria n.º 93/2021, de 9 de setembro, da Portaria n.º 121/2021, de 30 de novembro, da Portaria n.º 7/2022, de 11 de fevereiro, da Portaria n.º 8/2023, de 26 de janeiro, da Portaria n.º 101/2023, de 10 de novembro, da Portaria n.º 2/2024, de 5 de janeiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 1/2024, de 8 de janeiro, da Portaria n.º 83-A/2024, de 27 de setembro, a Portaria n.º 101/2024, de 10 de dezembro, bem como pela Portaria n.º 124/2025, de 13 de novembro.

Considerando uma melhor gestão dos limites de capturas para o ano de 2026, afigura-se necessária uma gestão cautelar que permita maximizar os rendimentos do setor. Entende-se desta forma fundamental voltar a efetuar uma gestão que imponha limites de captura para as espécies Alfonsim (*Beryx splendens*) e Imperador (*Beryx decadactylus*).

Foram ouvidas a Federação das Pescas dos Açores e as associações representativas do setor das pescas da Região Autónoma dos Açores.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar e das Pescas, ao abrigo do disposto no n.º 1 e na alínea g) do n.º 2 do artigo 9.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, com a última republicação pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/A, de 13 de abril, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2024/A, de 30 de dezembro, conjugado com o disposto na alínea a) do artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2024/A, de 11 de abril, na sua redação atual, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

A presente portaria procede à décima terceira alteração à Portaria n.º 93/2017, de 14 de dezembro, que fixa o limite máximo de captura, para fins comerciais, da unidade populacional de imperadores (*Beryx spp.*), por viagem de pesca e por ano, na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º**Alteração à Portaria n.º 93/2017, de 14 de dezembro**

É alterado o artigo 3.º da Portaria n.º 93/2017, de 14 de dezembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 87/2019, de 23 de dezembro, Portaria n.º 112/2020, de 14 de agosto, Portaria n.º 37/2021, de 30 de abril, Portaria n.º 79/2021, de 2 de agosto, Portaria n.º 93/2021, de 9 de setembro, Portaria n.º 121/2021, de 30 de novembro, Portaria n.º 7/2022, de 11 de fevereiro, Portaria n.º 8/2023, de 26 de janeiro, Portaria n.º 101/2023, de 10 de novembro, Portaria n.º 2/2024, de 5 de janeiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 1/2024, de 8 de janeiro, Portaria n.º 83-A/2024, de 27 de setembro, Portaria n.º 101/2024, de 10 de dezembro e Portaria n.º 124/2025, de 13 de novembro, que fixa o limite máximo de captura, para fins comerciais, da unidade populacional de imperadores (*Beryx spp.*), por viagem de pesca e por ano, na Região Autónoma dos Açores, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º**[...]**

1 – O limite máximo de captura do conjunto da unidade populacional identificada no artigo 1.º, por trimestre, por cada embarcação de pesca registada nos portos da Região Autónoma dos Açores, tem os seguintes limites por categoria de embarcação:

- a) 1 000 kg para as embarcações costeiras;
- b) 500 kg para as embarcações locais.

2 – [...]:

- a) Para as embarcações costeiras:
 - i) 100 kg de Alfonsim (*Beryx splendens*);
 - ii) 200 kg de Imperador (*Beryx decadactylus*);
- b) Para as embarcações locais:
 - i) 20 kg de Alfonsim (*Beryx splendens*);
 - ii) 100 kg de Imperador (*Beryx decadactylus*).

3 – Quando atingida a captura de 40 toneladas da espécie Alfonsim (*Beryx splendens*), é interdita a respetiva pesca, sendo apenas permitida a captura de Imperador (*Beryx decadactylus*), em cada viagem de pesca, com os seguintes limites:

- a) 75 Kg para as embarcações costeiras;
- b) 30 Kg para as embarcações locais.

4 – A possibilidade de pesca da espécie Alfonsim (*Beryx splendens*) é dividida por ilha nos seguintes moldes, tendo em atenção os limites máximos de captura mencionados nos números 2 e 3 do presente artigo, sendo que a imputação das capturas efetuadas em cada ilha, será efetuada tendo por base o porto de armamento de cada embarcação:

- a) Ilha de São Miguel – 20 000 kg;
- b) Ilha Terceira – 11 000 kg;

- c) Ilha do Faial – 4 000 kg;
- d) Ilhas do Corvo, Flores, Pico, São Jorge, Graciosa e Santa Maria – 5 000 kg, no seu conjunto.

5 – Anterior n.º 4.»

Artigo 3.º

República

A Portaria n.º 93/2017, de 14 de dezembro, na sua redação atual, é republicada em anexo à presente portaria, que dela é parte integrante, com as alterações ora introduzidas.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2026.

Secretaria Regional do Mar e das Pescas.

Assinada a 30 de dezembro de 2025.

O Secretário Regional do Mar e das Pescas, *Mário Rui Rilhó de Pinho*.

Anexo

(a que se refere o artigo 3.º)

Republicação da Portaria n.º 93/2017, de 14 de dezembro**Artigo 1.º****Objeto**

A presente portaria fixa o limite máximo de captura, para fins comerciais, da unidade populacional de imperadores (*Beryx spp.*), por viagem de pesca e por ano, na Região Autónoma dos Açores, sem prejuízo dos tamanhos mínimos e períodos de defeso, fixados por regulamentação própria.

Artigo 2.º**Âmbito**

A presente portaria aplica-se a todas as embarcações de pesca registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 3.º**Máximos de captura**

1 – O limite máximo de captura do conjunto da unidade populacional identificada no artigo 1.º, por trimestre, por cada embarcação de pesca registada nos portos da Região Autónoma dos Açores, tem os seguintes limites por categoria de embarcação:

- a) 1 000 kg para as embarcações costeiras;
- b) 500 kg para as embarcações locais.

2 – Sem prejuízo dos limites constantes no número anterior, são fixados os seguintes limites por viagem de pesca, por categoria de embarcação e espécie:

- a) Para as embarcações costeiras:
 - i) 100 kg de Alfonsim (*Beryx splendens*);
 - ii) 200 kg de Imperador (*Beryx decadactylus*);

b) Para as embarcações locais:

- i)* 20 kg de Alfonsim (*Beryx splendens*);
- ii)* 100 kg de Imperador (*Beryx decadactylus*).

3 – Quando atingida a captura de 40 toneladas da espécie Alfonsim (*Beryx splendens*), é interdita a respetiva pesca, sendo apenas permitida a captura de Imperador (*Beryx decadactylus*), em cada viagem de pesca, com os seguintes limites:

- a)* 75 kg para as embarcações costeiras;
- b)* 30 kg para as embarcações locais.

4 – A possibilidade de pesca da espécie Alfonsim (*Beryx splendens*) é dividida por ilha nos seguintes moldes, tendo em atenção os limites máximos de captura mencionados nos números 2 e 3 do presente artigo, sendo que a imputação das capturas efetuadas em cada ilha, será efetuada tendo por base o porto de armamento de cada embarcação:

- a)* Ilha de São Miguel – 20 000 kg;
- b)* Ilha Terceira – 11 000 kg;
- c)* Ilha do Faial – 4 000 kg;
- d)* Ilhas do Corvo, Flores, Pico, São Jorge, Graciosa e Santa Maria – 5 000 kg, no seu conjunto.

5 – Para efeitos da presente portaria entende-se por “viagem de pesca” qualquer deslocação de uma embarcação de pesca durante a qual se realizem atividades de pesca, que se inicia no momento em que a embarcação de pesca deixa um porto e termina com a chegada a um porto.

Artigo 4.º

Portos de descarga

Tendo em vista o controlo permanente dos volumes de capturas da espécie em consideração no âmbito da presente portaria, as embarcações de pesca registadas no

arquipélago dos Açores efetuam todos os desembarques das capturas de imperadores (*Beryx spp.*), obrigatoriamente, nos portos de descarga da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 5.º

Controlo das capturas

1 – O volume de capturas de imperadores (*Beryx spp.*), é aferido com base nos registos de primeira venda de pescado, disponibilizados semanalmente por meios eletrónicos, pela Lotaçor – Serviço de Lotas dos Açores, S.A. aos serviços do departamento do Governo Regional com competência em matéria de pescas.

2 – A Lotaçor – Serviço de Lotas dos Açores, S.A. afixa semanalmente, nas lotas da Região Autónoma dos Açores, os dados estatísticos respeitantes à execução da quota.

3 – A Lotaçor – Serviço de Lotas dos Açores, S.A. deve fornecer, a pedido de qualquer armador interessado, dados estatísticos referentes às quantidades de imperadores (*Beryx spp.*), desembarcadas nos portos da Região Autónoma dos Açores, pelas embarcações de pesca de que aquele seja proprietário ou armador.

4 – O membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas pode, após a análise dos dados referidos nos números anteriores, alterar, a qualquer momento, os limites máximos previstos no artigo 3.º, não constituindo aqueles quaisquer direitos adquiridos dos armadores ou proprietários das embarcações de pesca registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores.

5 – O encerramento da possibilidade de pesca anual fixado para os imperadores (*Beryx spp.*), implicam a proibição imediata, também no que respeita à pesca lúdica, em cada uma das ilhas, da captura, manutenção a bordo, desembarque e transporte de exemplares de imperadores (*Beryx spp.*).

Artigo 6.º

Responsabilidade contraordenacional

As infrações ao disposto na presente portaria são processadas e punidas de acordo com as disposições pertinentes do Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, na sua redação atual.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.